

PROCESSO Nº : 6487-4/2010
INTERESSADO : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré/MT – Previ-Nazaré
CNPJ : 04.202.280/0002-52
ASSUNTO : Recurso Ordinário referente a decisão do Acórdão n. 2707/2010
RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de Contas de Anuais de Gestão de 2009, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré/MT – Previ-Nazaré, de responsabilidade do Sra. Railda de Fátima Alves.

Este Tribunal de Contas julgou regulares com recomendações as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2009. Esta decisão consta do Acórdão n. 2.707 de 23.09.2010, às fls. 288 a 290 TCE/MT, que transcrevemos:

“...julgar REGULARES com recomendações, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré - PREVI-NAZARÉ, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves, neste ato representada pelos seus Procuradores Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT n.º. 7.255 e outros; recomendando à atual gestão que: 1) regularize as informações contábeis do Fundo no tocante à discriminação em separado das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) da Câmara e da Prefeitura; 2) regularize os demonstrativos contábeis e financeiros do Previ-Nazaré, no tocante aos valores previdenciários devidos pela Prefeitura; 3) observe os prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal de Contas, independentemente de solicitação, cumprindo o que preconiza o artigo 70 da Constituição Federal/88, artigo 208 da Constituição Estadual/MT e artigo 183 da Resolução 14/2007, especialmente no tocante aos informes do APLIC e do LRF Cidadão; e, 4) adote as medidas necessárias no sentido do

aprimoramento de suas ferramentas gerenciais e da eficácia do Sistema de Controle Interno, bem como observe os princípios e preceitos legais da Lei 4320/64 e demais normas contábeis fim de evitar as reincidências das falhas dessa natureza; e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III e VIII da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar a Sra. Railda de Fátima Alves, as multas nos valores adiante discriminados: 1) 15 UPF's devido às falhas no registro contábil do Fundo, relativas a não discriminação em separado dos valores previdenciários da Câmara e da Prefeitura; 2) 15 UPF's/MT face à falha no registro contábil do Fundo, no tocante aos valores previdenciários do Fundo de Previdência de Nova Nazaré relativo aos créditos a receber de contribuições não efetuadas pela Prefeitura em obediência aos preceitos da Nota Técnica da STN n.º 49/2005; e, 3) 80 UPF's/MT devido ao envio intempestivo dos informes do Aplic, carga inicial, e meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e da LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009; sendo que: 10 UPF's/MT, por evento com atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro, e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres); e, 5 UPF's/MT, por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre), sanções que somadas totalizou 110 UPF's/MT, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado..."

Oportuno informar que a fiscalização no município, elaboração do relatório e a análise da defesa foram realizadas pela Subsecretaria do Conselheiro Domingos Neto.

A Sra. Railda de Fátima Alves, Gestora do Fundo Previdenciário, nomeou e constituiu como seu Procurador o Dr. Carlos Raimundo Esteves, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo e defendê-la no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todas as fases do processo. A Procuração foi anexada aos autos, às fls. 240 TCE/MT.

Em 07.10.2010 o Procurador deu entrada neste Tribunal de Recurso Ordinário visando reformar a decisão proferida no Acórdão n. 3.251/2010, às fls. 288 a 290 TCE/MT, para que haja exclusão das multas aplicadas.

Os pressupostos de admissibilidade do presente recurso foram analisados, às fls. 304 e 305 TCE/MT.

Entende o defendente que a aplicação da multa por atraso no envio dos

informes do LRF cidadão, é descabida. Recorre ao princípio da legalidade em razão da multa aplicada ao RPPS em questão, pois o envio da LRF cidadão ao Tribunal de Contas é de competência da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, a qual consolida as informações repassadas pela Câmara Municipal e pelo Regime Próprio para posterior envio a este Tribunal de Contas para análise, conforme o inciso III do artigo 4º da Resolução n. 02/2003 – TCE/MT.

Alega que *“caso a Prefeitura venha a enviar extemporaneamente às informações e dados que recebe do Poder Legislativo e da Administração Indireta, onde nesta inserido o Fundo de Previdência, a responsabilidade e conseqüentemente a penalização não pode recair sobre o RPPS”*. Neste contexto, transcreve várias decisões deste Tribunal com aplicação de multa à Prefeitura em virtude de atraso no envio de informações do LRF Cidadão, comprovando que aplicação da multa referente ao atraso destes informes não deve recair sobre a gestora do Fundo de Previdência.

A defesa evoca o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por considerar o total da multa aplicada de 110 UPF's MT, correspondente a R\$ 3.630,00, montante exorbitante ao subsídio paga para Prefeita de Nova Nazaré, Gestora do Fundo Previdenciário.

Por derradeiro a defesa solicita *“que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, cominando com a reforma parcial do Acórdão n. 2.707/2010, anulando a multa aplicada ao PREVI-NAZARÉ em razão da remessa extemporânea do LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, haja vista que a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é responsável pela consolidação das informações enviadas pelo RPPS e Câmara Municipal e posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, obedecendo aos princípios da legalidade e razoabilidade”*.

Revedo a legislação citada pela defesa, consideramos procedentes suas justificativas e cabível a reforma parcial de decisão proferida no Acórdão 2.707/2010, pois o envio dos informes do LRF-Cidadão é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Oportuno ressaltar, que no julgamento das Contas Anuais de Gestão da

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-2009, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves (Processo 8.206-6/2010), foi aplicado multa de 100 UPF's/MT, em face da prática das várias irregularidades dentre elas o envio intempestivo dos informes referentes ao mês de dezembro, LOA, LDO, Orçamento, Cargo Inicial, LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre, etc. A cópia do Acórdão anexamos aos autos, às fls. 308 e 308 TCE/MT.

A aplicabilidade da multa à Prefeitura Municipal, relativo ao envio intempestivo do LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre, é prova que a multa imposta, por este Tribunal, pelo mesmo motivo ao Fundo de Previdência foi indevida.

Sendo assim, é cabível a reforma parcial da decisão proferida no Acórdão 2.707/2010, em seu item 3, que transcrevemos:

3) 80 UPF's/MT devido ao envio intempestivo dos informes do Aplic, carga inicial, e meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e da LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009; sendo que: 10 UPF's/MT, por evento com atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro, e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres); e, 5 UPF's/MT, por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre),

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais. Em Cuiabá, 17 de novembro de 2011.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo